



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



## DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 1.176/2023

Tomada de Preços nº 001/2023

**Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obra de engenharia para a 2ª FASE da reestruturação do parque do recinto - Rodovia Juvenal Ponciano de Camargo, SP 036 - KM 68 - Centro -Nazaré Paulista conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência - Anexo I.**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SINTESE ENGENHARIA LTDA**, contra ato da D. Comissão de Licitação que habilitou ao certame a empresa **R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA**, sob argumento de que a referida empresa descumpriu a Lei Regente e o próprio edital, pois, alegadamente não comprovou a inscrição no registro cadastral, tampouco, comprovou que tenha apresentado toda a documentação exigida para cadastramento até 03 dias anteriores a data designada para a sessão de julgamento.

Derradeiramente pleiteia a reforma da decisão guerreada para que a empresa **R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA** seja declarada inabilitada ao certame.

Por sua vez, a i. Comissão de Licitação determinou o processamento do recurso com observância ao prazo para eventual apresentação de contrarrazões, tendo havido manifestação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



empresa recorrida, qual alegou que consultou a Prefeitura acerca do cadastramento prévio e que apresentou toda a documentação exigida no dia da licitação requerendo ao final a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

Embora tenha conhecido do recurso, no mérito a i. Comissão de Licitação decidiu manter a sua decisão, no tocante a habilitação da empresa recorrida, tendo encaminhado os autos devidamente informados a essa autoridade superior.

Em breve síntese é o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a apresentação do recurso administrativo bem como as contrarrazões de recurso se deu dentro do prazo legalmente estabelecido.

A empresa recorrente SINTESE ENGENHARIA LTDA está legitimada a recorrer e a peça subscrita por seu representante apresenta-se idônea e adequada.

Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, conheço do presente recurso.

Pois bem. A divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, outrossim, consistente na habilitação da empresa recorrida, cujo inconformismo da empresa recorrente reside no alegado descumprimento das exigências do edital e da Lei nº 8.666/93 pela concorrente, notadamente, quanto a não apresentação do Certificado de Registro Cadastral-CRC ou da comprovação de que tenha apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



toda a documentação para cadastramento em até 03 dias anteriores a data de abertura da licitação.

Com efeito, a tomada de preços é uma modalidade licitatória prevista no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

(...)

*“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifamos)*

Dessa forma, o Certificado de Registro Cadastral-CRC, e/ou o atendimento de todas as condições para cadastramento até o 3º dia anterior ao recebimento das propostas, não é apenas condição essencial para a participação em licitação tomada de preços, mas indubitavelmente é uma característica inerente ao conceito dessa modalidade.

Verifica-se, portanto, a existência de dois grupos autorizados a participar da licitação na modalidade tomada de preços, sendo o primeiro, entre aqueles já cadastrados que possuam o Certificado de Registro Cadastrado em vigor, e outro grupo dentre aqueles não cadastrados mas que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas.

Portanto, o comando legal antes referido estabelece característica intrínseca da licitação na modalidade tomada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



preços, sendo condicionante o cumprimento dessas exigências para participação no certame.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TCU:

*“(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)”* (grifo nosso)

*“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (Acórdão n°. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)

Indubitavelmente, na licitação modalidade tomada de preços, não se confunde cadastramento com habilitação, pois, a Lei Regente determinou duas fases distintas do procedimento licitatório quais condicionam, por consequência disso, que, sejam apresentados documentos distintos em oportunidades diferentes.

Sobre esse tema o jurista Diógenes Gasparini ensina que:

"Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)

De igual modo o festejado jurista Marçal Justen

Filho leciona:

*“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifo nosso)

Na esfera judicial, nos autos da Apelação nº 0002508-82.2010.8.26.0481 já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO. Modalidade de licitação. Tomada de Preços prevista no artigo 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Alegação de nulidade. Discussão acerca do prazo para cadastramento, na forma do art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Dúvida sobre a necessidade de conclusão e aperfeiçoamento do cadastro até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas ou se esse era o prazo para entrega da documentação necessária para cadastro. Prevalência da segunda solução. Aplicação do princípio da competitividade. Entrega dos documentos à Administração a tempo correto. Imperfeição dos documentos apresentados. Existência de divergências junto ao CREA relativamente aos sócios da empresa. Circunstâncias omitidas pela empresa. Falta de impugnação da apelante em relação aos novos fatos. Documentação imperfeita. Diligências realizadas e conclusão após o referido prazo. Inabilitação. Decisão*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



*acertada. Ilegalidade não configurada. Inteligência do artigo 22, §§ 2º e 9º, e artigo 34, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido.*

Destaca-se do julgamento acima transcrito que:

*“Este é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal de Contas deste Estado (TC 045658/026/07, Rel. Conselheiro Roque Citadini), como, também, do Tribunal de Contas da União (TC-026.368/2008-3, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER), cujo referido precedente ostenta a seguinte recomendação: 1.5. Determinações: 1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul ' CREA/RS que: [...] 1.5.1.3. inclua nos editais de tomadas de preços, a fim de dar efetivo cumprimento aos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, cláusula que explicita a **possibilidade de participação de licitantes não cadastrados, desde que apresentem, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, os documentos que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, previstos nos arts. 27 a 31 da referida Lei; (grifamos)*

Nesse mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. **1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento.” (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA) (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



Dito de modo mais essencial, resta claro que, em nenhum momento os licitantes que não são cadastrados, ou que não tenham apresentado toda a documentação para cadastro no prazo legalmente estabelecido, estariam de alguma forma autorizados a participarem da licitação.

Mas não é só. Imperativo anotar também que o instrumento convocatório, reproduzindo os mandamentos da Lei Federal de nº 8.666/93, ao estabelecer as condições para participação, prescreveu o seguinte:

**2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E GARANTIA PARA LICITAR**

(...)

2.2. Que *possuam Certificado de Registro Cadastral (CRC)*, emitido pela, desde que todos os documentos exigidos para a sua expedição estejam dentro do prazo de validade, com menção expressa ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e à observância da Lei Federal nº. 8.666/93, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

(...)

**6.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

*b) Certificado de Registro Cadastral no Município de Nazaré Paulista - CRC, válido na data da sessão.*  
(grifamos)







PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



E quanto as disposições editalícias acima transcritas, embora seja facultado a apresentação de impugnação, não foi apresentada qualquer irresignação inclusive quanto as cláusulas acima transcritas, havendo a preclusão do direito de impugnar o edital a essa altura. Vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Nesse engodo, o edital constitui a lei interna do certame, dispondo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que, "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***". (destaques no original)

Nas lições do eminente CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., pág. 301).





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



O 2.2 conjugado com o item 6.5, 'b' do edital regente da presente licitação é categórico ao dispor que, é obrigatória a apresentação do "*Certificado de Registro Cadastral (CRC), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, e validade plena ou que atenderem todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior a data designada para apresentação dos documentos para habilitação e propostas.*"

Nesse quadro, é de clareza solar que a empresa recorrida, deixou de cumprir as exigências contidas na lei e no edital, de observância obrigatória a todos os licitantes.

Em que pese a alegação de que contactou a Prefeitura antes da data prevista para abertura do certame, é fato que, embora cristalina a exigência editalícia e legal, nenhum documento foi apresentado pela empresa recorrida no prazo legal, em descumprimento as exigências expressas do instrumento convocatório. Não se trata de mera formalidade, aliás.

Assim, tem - se que ante os mandamentos da lei e por conseguinte do edital, não é dado aos agentes públicos e também aos licitantes o descumprimento dessas normativas sob pena de ferir o princípio da legalidade. Portanto, não é minimamente aceitável qualquer tipo de interpretação para driblar os expressos mandamentos legais e do instrumento convocatório, inclusive.

Por obvio que, seguindo as disposições legais e do edital a empresa recorrida poderia participar normalmente da licitação mediante a apresentação dos documentos de habilitação, mas isso não quer





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NAZARÉ PAULISTA**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO



dizer que ficou desincumbida da apresentação de toda a documentação para cadastramento até o terceiro dia anterior a data para abertura da licitação, o que não foi feito.

Por fim, repita-se vez mais por despiciendo, que, a vinculação dos participantes as disposições estipuladas no instrumento convocatório é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Nessa esteira, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

*Ante o exposto*, e, considerando tudo mais que dos presentes autos consta, conheço o recurso e dou-lhe PROVIMENTO para fins de reformar a respeitável decisão recorrida e, declarar a empresa R AUGUSTO EDIFICAÇÕES LTDA, INABILITADA ao certame.

Tornem os autos a Comissão Licitações para continuidade dos trabalhos.

Nazaré Paulista, 16 de janeiro de 2023.

**CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**

Prefeito





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AE2-9534-D3D0-50BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS (CPF 281.XXX.XXX-82) em 17/01/2024 12:50:06 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/7AE2-9534-D3D0-50BA>